



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042718-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante CELSA MARIA MIRANDA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042718-07.2025 – RIBEIRÃO PIRES.

Agravante: Celsa Maria Miranda da Costa.

Agravada: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Juiz: **André Luiz Rodrigo do Prado Norcia.**

Voto 37.953

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Tutela
provisória de urgência – Suspensão de descontos
decorrentes de empréstimos impugnados,
desbloqueio da conta corrente da autora, bem como
depósito judicial dos valores creditados
indevidamente pela agravada – Alegação de
contratação fraudulenta e atingimento de verba
alimentar – Conta na qual a agravante/autora recebe
seus proventos de aposentadoria – Regular
preenchimento dos requisitos legais do art. 300,
caput, do CPC – Decisão reformada – Recurso
provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais movida pela agravante à agravada, indeferiu tutela antecipada em que se visava a suspensão de descontos decorrentes de empréstimos impugnados, o

desbloqueio da conta corrente da autora, bem como o depósito judicial dos valores creditados indevidamente (fls. 57/58).

Diz-se que estão presentes os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Relata que não é possível a prova de fato negativo. As fraudes perpetradas se deram por falha na prestação dos serviços da ré. Alega que jamais cedeu sua senha a terceiros. Os empréstimos fogem de seu perfil financeiro e foram contraídos em horários próximos, a indicar a fraude. Os descontos mensais irão colocar a agravante em estado de miserabilidade. Pede efeito ativo – **que deferi** (fl. 62).

É o relatório.

2. Recurso fundado. A questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

À vista dos termos da petição inicial (fls. 15/33) e dos documentos que a instruíram (fls. 37/52, 53 e 54/55), na situação, afigura-se razoável, em sede de cognição sumária, tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos dos contratos impugnados, desbloqueio da conta corrente em que a autora recebe seus proventos de aposentadoria, bem como o depósito judicial do valor creditado pela agravada, até julgamento final da demanda.

A probabilidade do direito consubstancia-se na alegação da autora de que as transações foram realizadas em fraude, somado ao fato de

que lavrou boletim de ocorrência. (fls. 54/55), o que demonstra, inda que indiciariamente, nesta fase de cognição sumária, perspectiva real de fraude.

Já o perigo de dano decorre da realização dos descontos supostamente indevidos em verba de caráter alimentar, indispensável à subsistência da autora.

Também, a urgência para concessão da medida se justifica pelo fato de que são creditados, na aludida conta da agravante, os valores decorrentes de sua aposentadoria (notadamente fl. 37). À fl. 53, vê-se que a instituição financeira não apresentou justificativa plausível para a medida.

Por fim, inexistente óbice a que a autora efetue o depósito judicial do valor indevidamente creditado em sua conta (fl. 37 – R\$21.113,67) – (que ficará à disposição do juízo).

Nesse contexto, forçoso convir que estão presentes, por ora, os requisitos do art. 300, **caput**, do CPC.

Portanto, nesta sede de cognição sumária e até que se defina, por sentença de mérito, acerca da regularidade ou não da contratação litigiosa, prudente sejam deferidas as medidas.

Acrescente-se, ainda, que as medidas são plenamente reversíveis e podem ser modificadas caso reste comprovada a regular contratação do empréstimo impugnado.

Nesses termos, a tutela provisória de urgência é confirmada para determinar que a ré suspenda os descontos referentes aos contratos litigiosos, bem como proceda ao desbloqueio da conta corrente da autora, em cinco dias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada ao valor da causa, bem como autorizar a agravante que proceda ao depósito judicial do valor indevidamente creditado pela ré – confirmado efeito ativo.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso